



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 458, de 2021)

SF/21120.50401-50

Dá-se ao art. 5º ao Projeto de Lei nº 458, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, a diferença entre o valor declarado dos ativos objeto de regularização e o seu valor histórico será considerada acréscimo patrimonial adquirido no exercício anterior ao de vigência desta Lei, ainda que nessa data não exista título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do §1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa física ou jurídica ao pagamento do Imposto sobre a Renda sobre ele, a título de ganho de capital, vigente em 31 de dezembro de 2020, para os bens móveis ou imóveis que o declarante se manifestar por atualizar exclusivamente pela atualização monetária, contada a partir da data de aquisição, ou pelo valor de mercado, incidentes as seguintes alíquotas:

I – 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela do acréscimo patrimonial que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 3% (três por cento) sobre a parcela do acréscimo patrimonial que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – 5% (cinco por cento) sobre a parcela do acréscimo patrimonial que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21120.50401-50

IV – 10% (dez por cento) sobre a parcela do acréscimo patrimonial que ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto prevê a aplicação de uma alíquota única de 1,5% sobre o acréscimo patrimonial resultante da diferença entre o valor histórico dos bens móveis e imóveis e o valor declarado no âmbito da regularização prevista pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP). Sugere-se a adoção de um escalonamento das alíquotas aplicáveis, com objetivo de garantir a devida aplicação do princípio constitucional da progressividade dos tributos e de aumentar o potencial de arrecadação do REAP.

O princípio da progressividade dos tributos está insculpido na Constituição Federal, a qual prevê, em seu art. 145, §1º, que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte” (gn).

Na prática, no entanto, o Brasil escanteou, há décadas, a progressividade da tributação e tem, hoje, um sistema que agrava as desigualdades socioeconômicas no Brasil. A hipertributação do consumo e as alíquotas (defasadas) do IRPF, assim como as diversas isenções previstas em seu âmbito, são responsáveis por garantir que os maiores pagadores de impostos, hoje, são os mais pobres.

Nesse cenário, é impensável que se estabeleça uma alíquota única para acréscimos patrimoniais que podem variar de forma tão significativa, mesmo na casa dos milhões de reais. Seria medida a beneficiar de modo desproporcional os milionários e bilionários.

Na prática, o REAP produz uma redução da tributação via Imposto de Renda, já que autoriza a antecipação do pagamento de impostos que seriam, no modelo atual, devidos a título de ganhos de capitais. Prevê,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

no entanto, alíquotas muito menores, quando comparado àquelas previstas no art. 18 da Lei nº 8.981, de 1995.

Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, prevê alíquotas incidentes sobre o ganho de capital ainda bastante superiores (também escalonadas) àquelas previstas nessa emenda para o REAP. Dessa forma, mesmo levando em consideração a incidência de fatores de redução para imóveis, ainda haverá, em regra, grande benefício (e incentivo) para a adesão ao REAP.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21120.50401-50